



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 2.308 ANO: 2015**

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- ☐ SIM → ☐ Aumento de despesa - ☐ União ☐ estados ☐ municípios
☐ Diminuição de receita - ☐ União ☐ estados ☐ municípios
☒ NÃO

1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- ☐ SIM → ☐ Aumento de despesa. Quais?
☐ Implica diminuição de receita. Quais?
☐ Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
☒ NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- ☐ SIM (Emenda nº) ☐ NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- ☐ SIM ☐ NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- ☐ SIM ☐ NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- ☐ SIM ☐ NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

- ☒ SIM ☐ NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

4. Outras observações:

O Projeto de Lei nº 2.308, de 2015, visa permitir ao trabalhador requerer, no momento de sua admissão ou durante a vigência do contrato de trabalho, que o valor a ser depositado mensalmente em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS passe a ser pago em sua folha de salários, estabelecendo, ainda, a elevação dos valores da multa pelo atraso na realização dos depósitos ou dos correspondentes pagamentos.

Muito embora possua potencial para indiretamente acarretar eventual extinção de uma fonte de recursos de baixo custo para o financiamento, pela União, de programas que beneficiam especialmente a classe trabalhadora de baixa renda, a proposta não implica diretamente impacto



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=1599985>

1599985



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

fiscal a ser estimado e compensado, nos termos da referida legislação financeira e orçamentária em vigor. De fato, o FGTS, instituído pela Lei nº 5.107, de 1966, e regido pelas disposições da Lei nº 8.036, de 1990, e do Decreto nº 99.684, de 1990, e pelas normas e diretrizes estabelecidas pelo seu Conselho Curador, constitui-se num fundo financeiro cujos recursos são formados por contribuições mensais, efetuadas pelos empregadores em nome dos seus empregados, no valor equivalente a 8% (oito por cento) das remunerações que lhe são pagas ou devidas.

Portanto, o FGTS tem natureza privada, embora submetido à gestão pública, não tem personalidade jurídica, não se caracteriza como um órgão ou entidade da Administração Pública, Direta ou Indireta, nem tampouco é dotado de estruturas administrativa e operacional próprias. Os referidos depósitos efetuados pelas empresas constituem, assim, um fundo unificado de reservas, com contas individualizadas em nome dos trabalhadores e, como tal, não integram o patrimônio público. Os saques, no entanto, podem ocorrer apenas nas hipóteses expressamente previstas em lei. Outrossim, enquanto não sacados, os recursos do FGTS propiciam o financiamento de habitações e investimentos em saneamento básico e infraestrutura.

Verifica-se, assim, que o FGTS não envolve receita ou despesa pública, de modo que, no âmbito da LOA para 2017 (Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017), o Projeto em análise não traz implicações orçamentárias ou financeiras, por disciplinar a movimentação de recursos que não transitam pelo orçamento da União. Igualmente, no que se refere à LDO para 2017 (Lei 13.408, de 26 de dezembro de 2016) e ao PPA 2016 - 2019 (Lei 13.249, de 13 de janeiro de 2016), as disposições previstas nas propostas sob análise não conflitam com as normas traçadas nessas leis orçamentárias.

Infere-se, assim, que medida alguma acarretando redução de receitas ou aumento de despesas, a ser estimada e compensada como condição para sua admissibilidade, em conformidade com a referida legislação orçamentária e financeira, está sendo proposta pelo PL Nº 2.308/2015, não se sujeitando, em consequência, ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária pela CFT, nos termos do art. 9º de sua Norma Interna, aprovada em 29.05.96, in verbis: “*Art. 9º quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*”

Brasília, 18 de setembro de 2017.

MAURO ANTONIO ÓRREGO DA COSTA E SILVA
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

